

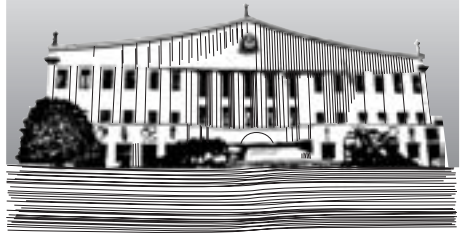


Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 114 • Número 27 • São Paulo, terça-feira, 10 de fevereiro de 2004

SEÇÃO I

DECRETOS

DECRETO Nº 48.485, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a concessão do Bônus Mérito instituído aos servidores técnicos, administrativos e docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, pela Lei Complementar nº 950, de 15 de dezembro de 2003 e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A concessão do Bônus Mérito instituído aos servidores técnicos, administrativos e docentes em exercício no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, pela Lei Complementar nº 950, de 15 de dezembro de 2003, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Bônus Mérito será concedido aos servidores autárquicos, aos servidores celetistas ocupantes de funções de caráter permanente, aos Auxiliares de Magistério e aos Docentes contratados por prazo determinado ou indeterminado, em exercício nas unidades de ensino e administração central do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Artigo 3º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez observada as disposições previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 950, de 15 de dezembro de 2003.

Artigo 4º - São condições essenciais para a concessão do Bônus Mérito:

I - a frequência apresentada pelo servidor durante o ano de 2003, no exercício de suas atribuições;

II - o exercício em uma das funções especificadas no artigo 2º deste decreto, na data de 1º de dezembro de 2003;

III - contar com no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos, de exercício em função técnica, administrativa ou docente, na data estabelecida no inciso II do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Para os fins previstos no inciso III do artigo 4º deste decreto, os períodos de exercício decorrentes de sucessivas admissões/contratações, serão totalizados, desde que, entre eles, não haja interrupção de exercício de qualquer natureza.

Artigo 5º - A data base para consolidação de todas as situações funcionais e das ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito é 1º de dezembro de 2003, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 950, de 15 de dezembro de 2003.

Artigo 6º - Para fins de aferição da frequência de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, serão considerados:

I - o número de ausências no período relativo aos meses de março a setembro de 2003, totalizando 214 (duzentos e catorze) dias;

II - as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, bem como as licenças e afastamentos de qualquer natureza, para o cômputo de ausências.

Parágrafo único - Os elementos para a aferição da situação funcional e frequência dos servidores são aqueles registrados nas bases de dados gerados da folha de pagamento, dos meses de março a setembro de 2003.

Artigo 7º - O valor mínimo do Bônus Mérito corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) da somatória do salário-base, vantagens pessoais e gratificações a que faz jus no mês de novembro de 2003, quando se tratar de servidor técnico ou administrativo;

II - 50% (cinquenta por cento) da média da somatória dos valores percebidos em decorrência da carga horária cumprida nos meses de março a setembro, acrescida das vantagens pessoais e gratificações, quando se tratar de servidor docente.

§ 1º - O Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso III do artigo 4º deste decreto, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados nos incisos I e II do artigo 7º deste decreto.

§ 2º - O Bônus Mérito poderá corresponder a valores superiores ao mínimo estabelecido nos incisos I e II e no § 1º do artigo 7º deste decreto, fixados proporcionalmente à frequência do servidor.

Artigo 8º - O valor do Bônus Mérito será assegurado, em consonância com o resultado obtido no levantamento das ausências, aos servidores do CEETEPS, aplicando-se a Tabela de Valores do Bônus Mérito, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - Para o docente o valor do Bônus Mérito será calculado sobre a média da somatória dos valores percebidos em decorrência da carga horária cumprida nos meses de março a setembro, acrescida das vantagens pessoais e gratificações, tomando-se por base o número de ausências e as respectivas faixas de valores, na forma disposta na Tabela de Valores do Bônus Mérito, de que trata o "caput" do artigo 8º deste decreto.

§ 2º - Para o servidor técnico ou administrativo o valor do Bônus Mérito terá como referência para seu estabelecimento a somatória do salário-base, vantagens pessoais e gratificações a que faz jus no mês de novembro de 2003, tomando-se por base o número de ausências e as respectivas faixas de valores, na forma disposta na Tabela de Valores do Bônus Mérito, de que trata o "caput" do artigo 8º deste artigo.

§ 3º - O valor do Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso III do artigo 4º deste decreto corresponderá ao fixado no § 1º do artigo 7º deste decreto.

Artigo 9º - O valor mínimo do Bônus Mérito, fixado nos incisos I e II do artigo 7º deste decreto, é assegurado aos servidores afastados sem prejuízo de salários para prestarem serviços em unidades administrativas não pertencentes à estrutura do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 6º e 8º deste decreto.

Parágrafo único - Aos servidores regularmente afastados junto às entidades de classe fica assegurado

o Bônus Mérito na forma estabelecida, no que couber, nos §§ 1º e 2º do artigo 8º deste decreto.

Artigo 10 - O Bônus Mérito será concedido aos servidores aposentados, dispensados, exonerados e falecidos após 1º de dezembro de 2003, desde que na referida data, tenham sido atendidas as disposições contidas neste decreto.

Artigo 11 - Não farão jus ao Bônus Mérito os servidores que na data-base estivessem afastados com prejuízo de salários para prestarem serviços em unidades administrativas não pertencentes à estrutura do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, ou em licença para tratar de interesses particulares na forma da legislação vigente no âmbito do CEETEPS.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" do artigo 11 deste decreto aos servidores que no período compreendido entre 3 de setembro de 2003 a 1º de dezembro de 2003, interromperam o afastamento e licença nele previsto.

Artigo 12 - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidindo sobre ela, quando for o caso, os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 2004
GERALDO ALCKMIN
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 2004.

ANEXO

a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 48.485, de 9 de fevereiro de 2004

TABELA DE VALORES DO BÔNUS MÉRITO

Faixa	Percentual de Frequência	Índice aplicável ao valor apurado nos termos do artigo 8º
I	de 95% a 100%	1,10 do salário
II	de 80% a 94%	1,00 do salário
III	de 65% a 79%	0,75 do salário
IV	de 50% a 64%	0,50 do salário
V	inferior a 50%	sem direito

DECRETO Nº 48.486, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta e define critérios para concessão do Bônus aos integrantes do Quadro do Magistério e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando as disposições da Lei Complementar nº 948, de 10 de dezembro de 2003;

Considerando o envolvimento, o compromisso e responsabilidade dos profissionais da educação em ações conjuntas para o sucesso do ensino-aprendizagem; e

Considerando a importância da assiduidade dos profissionais da educação para o desenvolvimento da escola,

Decreta:

Artigo 1º - O Bônus, instituído pela Lei Complementar nº 948, de 10 de dezembro de 2003, será devido aos integrantes do Quadro do Magistério:

I - em exercício nas unidades escolares e nas Diretorias Regionais de Ensino;

II - afastados, designados ou nomeados em comissão junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação;

III - afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional com os Municípios;

IV - afastados junto às Entidades de Classe do Magistério.

Artigo 2º - O Bônus de que trata a Lei Complementar nº 948, de 10 de dezembro de 2003, constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez:

I - aos integrantes das classes de suporte pedagógico - Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores de Escola - aos titulares de cargo de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola e aos ocupantes de pos-

tos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador;

II - aos integrantes das classes de docentes - Professores Educação Básica I, Professores Educação Básica II - aos Professores II, titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade.

Parágrafo único - Não fazem jus à concessão do Bônus os integrantes do Quadro do Magistério que, na data-base, estiverem nomeados em cargo em comissão ou afastados, a qualquer título, junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e os estagiários.

Artigo 3º - O cálculo do Bônus será efetuado com base no período de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2003, considerando:

I - para os integrantes das classes de suporte pedagógico, titulares de cargo de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola e para os ocupantes de postos de trabalho de Vice Diretor de Escola e de Professor Coordenador, o requisito de contar com, no mínimo, 200 (duzentos) dias de exercício, na rede estadual de ensino, dos quais no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de exercício consecutivo em cargo ou posto de trabalho;

II - para os integrantes das classes de docentes, o requisito de contar com, no mínimo, 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, no cargo ou função-atividade.

Parágrafo único - Os períodos de exercício no cargo ou posto de trabalho decorrentes de sucessivas portarias de designação serão totalizados para fins de preenchimento ou não do requisito temporal de que trata o inciso I do artigo 3º deste decreto.

Artigo 4º - O valor do Bônus a ser concedido aos integrantes do Quadro do Magistério de que trata o inciso I do artigo 2º deste decreto será obtido mediante a soma do número de pontos, em escala de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco), apurados na seguinte conformidade:

I - configuração da escola - indicador que será aferido de acordo com o número de alunos, em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, conforme o previsto na Tabela 1 do Anexo I, deste decreto;

II - avaliação do desenvolvimento da escola:

a) diferencial da taxa de abandono, estabelecido através da comparação do ano de 2002 em relação ao ano de 2001, observados os tipos de ensino e período, traduzidos, em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, de acordo com o estabelecido na Tabela 2 do Anexo I, observando que:

1. nas escolas que oferecem mais de um tipo de ensino, a pontuação será calculada pela média aritmética;

2. quando não for possível estabelecer o diferencial da taxa de abandono escolar entre os anos de 2002 e 2001, o cálculo será efetuado com base no percentual de abandono aferido em 2002;

3. no caso de escolas recém-criadas e dos Centros Estaduais de Ensino Supletivo, para os quais não é possível estabelecer o diferencial de abandono, será atribuída a pontuação equivalente a Zero da Tabela 2 do Anexo I, deste decreto;

4. para as unidades escolares vinculadas e para os Centros Estaduais de Línguas - CEL prevalece a pontuação da escola vinculadora;

b) ações desenvolvidas pela escola no ano letivo de 2003 - indicador que será traduzido em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos e aferido mediante aplicação da Tabela 3 do Anexo I deste decreto, considerando:

1. existência de grêmios estudantis, desde que a última eleição tenha ocorrido entre 10 de fevereiro de 2003 e 31 de maio de 2003, com base em informações fornecidas pelo Dirigente Regional de Ensino;

2. atividades e ações desenvolvidas pela escola nos finais de semana;

III - assiduidade do profissional - será apurada com base nos dados da frequência informada no Boletim de Frequência da Educação, traduzida em pontos, em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), conforme Tabela 4 do Anexo I, deste decreto.

§ 1º - O valor do Bônus fixado a partir de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) observando-se para esse valor a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério, de que trata o "caput", de acordo com a pontuação obtida na avaliação dos indicadores especificados neste artigo, conforme Tabela 5 do Anexo I, deste decreto.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo aos integrantes do Quadro do Magistério das classes de

SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	2
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	11
Fazenda	13
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	16
Saúde	20
Transportes	27
Cultura	28
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo	28
Juventude, Esporte e Lazer	—
Habitação	—
Meio Ambiente	28
Procuradoria Geral do Estado	29
Transportes Metropolitanos	30
Energia, Recursos Hídricos e Saneamento	30
Universidade de São Paulo	31
Universidade Estadual de Campinas	33
Universidade Estadual Paulista	33
Ministério Público	33
Editais	36
Negócios Públicos	38
Concursos	51
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	61
Diários dos Municípios	61
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	72
Leis Federais	—